PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 20 DE MAIO DE 2025.

"Susta os efeitos do Memorando nº 099, de 9 de março de 2025, e de quaisquer outros atos administrativos dele decorrentes, expedidos pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças e por demais órgãos do Poder Executivo do Município de Pires do Rio/GO, e dá outras providências.".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Memorando nº 099, de 09 de março de 2025, e de quaisquer outros atos administrativos dele decorrentes, expedidos pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças e por demais órgãos do Poder Executivo do Município de Pires do Rio/GO que determina aos fiscais municipais o exercício do poder de polícia administrativa para notificar os senhores Cleiton Batista Siqueira (Estação Lanches), Danúbia Izabel Borges (Pit Dog Quero Mais) e Waltércio Alves Ferreira (Moto Táxi Central), proprietários de estabelecimentos comerciais situados no entorno da Casa de Cultura, a desocuparem a área no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º A sustação prevista no artigo 1º fundamenta-se na existência de vícios e obscuridade no referido ato administrativo, notadamente:

I – O desrespeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os proprietários não foram previamente notificados para apresentar manifestação ou documentação pertinente;

II – A existência de alvarás de funcionamento expedidos pelo próprio Poder Executivo Municipal, com validade até o ano de 2026;

III – A anterioridade das autorizações administrativas outorgadas aos referidos proprietários em relação à celebração do termo de guarda provisória firmado com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, não se justificando, portanto, medida unilateral e imediata de desocupação.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, *PLENÁRIO Vereador Libório Silva Neto*, 20 de maio de 2025.

Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira — Assinado de forma digital por Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira Dados: 2025.05.22 14:22:19 -03'00'

ANA CLÁUDIA SAÊTA
Vereadora

Leandro Gonçalves Cardoso Correa — Assinado de forma digital por Leandro Gonçalves Cardoso Correa Dados: 2025.05.22 14:23:16 -03'00'

LEANDRO CARDOSO
Vereador

MALU PROTETORA
Vereadora

Glêick José da Silva — Assinado de forma digital por Glêick José da Silva Dados: 2025.05.22 14:23:59 -03'00'

GLÊICK SILVA
Vereador

Antonio Ishac Gebrine El Khouri — Assinado de forma digital por Antonio Ishac Gebrine El Khouri Dados: 2025.05.22 14:24:45 -03'00'

TONA O HOMEM DA SAÚDE
Vereador

Leandro da Silva Poloniato — Assinado de forma digital por Leandro da Silva Poloniato Dados: 2025.05.22 14:25:45 -03'00'

LEANDRO POLONIATO
Vereador

Marcos Pires da Silva — Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva Dados: 2025.05.22 14:26:25 -03'00'

MARQUIM MEGASOM
Vereador

Wanderley Luis da Silva — Assinado de forma digital por Wanderley Luis da Silva Dados: 2025.05.22 14:27:07 -03'00'

WANDERLEY DO MOTOTÁXI
Vereador

Cleber Pereira Barbosa — Assinado de forma digital por Cleber Pereira Barbosa Dados: 2025.05.22 14:27:49 -03'00'

CLEBINHO DA PEGA DE FRANGO
Vereador

Luciano de Souza — Assinado de forma digital por Luciano de Souza Dados: 2025.05.22 14:28:36 -03'00'

SUBTENENTE LUCIN
Vereador

Jaci Sebastião da Silva — Assinado de forma digital por Jaci Sebastião da Silva Dados: 2025.05.22 14:29:57 -03'00'

JACIZÃO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade sustar os efeitos do Memorando nº 099, de 09 de março de 2025, e de quaisquer outros atos administrativos dele decorrentes, expedidos pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças e por demais órgãos do Poder Executivo do Município de Pires do Rio/GO, que determinou aos fiscais municipais a adoção de medidas imediatas com vistas à retirada de estabelecimentos comerciais localizados no entorno da Casa de Cultura, sob a alegação de necessidade de desobstrução da área para devolução do espaço à ambiência original de praça pública.

Ocorre que referido ato administrativo padece de vícios insanáveis que comprometem sua validade jurídica, configurando evidente violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Veja-se:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I – [...];
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> LVI – [...];

Ademais, a administração pública, ainda que no exercício legítimo de seu poder de polícia, deve respeitar o procedimento legal adequado, garantindo ao

administrado a oportunidade de ser ouvido antes da imposição de sanções ou restrições que afetem sua esfera jurídica.

Outrossim, os comerciantes mencionados no referido memorando são detentores de alvarás de funcionamento regularmente expedidos pelo Poder Executivo Municipal, com validade vigente até o ano de 2026, conforme documentos comprobatórios ora anexados à presente proposição.

Nobres Pares, cumpre destacar que o alvará de localização e funcionamento constitui instrumento jurídico-administrativo indispensável para a regular operação de atividades empresariais no âmbito municipal. Trata-se de ato autorizativo emitido pelo Poder Executivo local, que atesta a conformidade do estabelecimento com as normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança vigentes, **conferindo legalidade ao exercício das atividades econômicas** e assegurando a proteção dos consumidores, da coletividade e do meio ambiente.

No âmbito do Município, o referido tributo encontra-se disciplinado nos artigos 193 a 200 da Lei Complementar Municipal nº 144, de 2 de outubro de 2017 – Código Tributário Municipal. A concessão do alvará de localização e funcionamento importa no reconhecimento, por parte do ente municipal, da regularidade das atividades exercidas no respectivo estabelecimento, constituindo, em contrapartida, fato gerador da obrigação tributária principal, com o consequente dever de pagamento por parte do contribuinte.

Ora, considerando que os comerciantes em questão são detentores de alvarás de funcionamento válidos até o ano de 2026, e que efetuaram regularmente o pagamento do tributo correspondente, não pode a Administração Pública, à revelia de qualquer previsão legal ou ausência de infração atribuída aos referidos contribuintes — os quais exercem suas atividades nos respectivos locais há décadas — impor-lhes medidas restritivas antes do término da vigência

dos referidos atos autorizativos. Tal conduta, se concretizada, configuraria enriquecimento ilícito por parte do Poder Público, em evidente afronta ao princípio da legalidade e aos preceitos da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

Portanto os alvarás já expedidos são atos administrativos perfeitos, que geram legítimas expectativas de continuidade das atividades por parte dos particulares, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, ambos consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e serve como referência subsidiária nos entes subnacionais.

Ressalta-se, ainda, que a permanência dos referidos estabelecimentos na área em questão decorre de autorizações administrativas expedidas anteriormente à celebração do termo de guarda provisória firmado com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, razão pela qual eventual conflito entre o uso atual do espaço e a proteção do bem deveria ser objeto de diálogo institucional e de audiência pública, com a participação dos diretamente afetados, e não de medidas unilaterais e coercitivas, adotadas sem o mínimo respeito ao contraditório.

O ato ora impugnado revela-se igualmente desprovido de motivação idônea, porquanto não apresenta, de forma clara e específica, os fundamentos técnicos ou jurídicos que justificariam a desocupação compulsória da área em questão. Não se demonstra, tampouco, de que maneira concreta os estabelecimentos comerciais ali instalados estariam comprometendo a ambiência ou a visibilidade da Casa de Cultura, limitando-se o memorando a alegações genéricas e destituídas de suporte técnico ou fático consistente.

Ademais, não foi disponibilizada aos contribuintes e cidadãos diretamente atingidos, qualquer cópia do eventual procedimento administrativo que teria fundamentado a medida, o que evidencia violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Não obstante o tratamento desrespeitoso que vem sendo reiteradamente dispensado por parte do Poder Executivo a este Parlamento, inclusive com manifestações que buscam desmoralizar esta Casa perante a população — a quem legitimamente representamos —, não podemos nos omitir diante de mais um ato abusivo que afronta os princípios republicanos da independência e harmonia entre os Poderes. Esta Câmara Municipal não se presta a ser mera chancela automática dos atos do Executivo, sobretudo quando tais atos revelam-se potencialmente lesivos aos direitos dos cidadãos e ao interesse público.

Não é recente a postura do Poder Executivo em ignorar os pedidos de providências e de informações formulados por este Legislativo, limitando-se a respostas genéricas e destituídas de fundamentação documental. Em lugar de prestar contas de forma transparente e institucional, opta-se por promover justificativas superficiais por meio de publicações em redes sociais, muitas vezes limitadas a vídeos de curta duração, voltados mais à obtenção de aprovação popular instantânea do que à real prestação de contas. Tal conduta compromete a transparência administrativa e desrespeita esta Casa de Leis, que, reiteradamente, não recebe em tempo hábil os documentos necessários à fiscalização prévia de atos que impactam diretamente a vida da população.

A Câmara Municipal, no exercício de sua função de controle dos atos do Poder Executivo, nos termos do art. 87, incisos X e XI, da Lei Orgânica Municipal, tem o dever de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou quando ilegais, bem como fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

A sustação dos efeitos do Memorando nº 099/2025 e demais atos correlacionados revela-se medida de justiça, coerente com a missão institucional deste Parlamento e com os valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Decreto Legislativo, **em regime especial, conforme previsão contida no artigo 168, do Regimento Interno**, a fim de preservar os direitos fundamentais dos cidadãos afetados, garantir a legalidade dos atos administrativos e reafirmar o compromisso desta Casa com a proteção do interesse público de forma justa, proporcional e constitucionalmente adequada.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, *PLENÁRIO Vereador Libório Silva Neto*, 20 de maio de 2025.

Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira — Assinado de forma digital por Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira Dados: 2025.05.22 14:22:38 -03'00'

ANA CLÁUDIA SAÊTA
Vereadora

Leandro Gonçalves Cardoso Correa — Assinado de forma digital por Leandro Gonçalves Cardoso Correa Dados: 2025.05.22 14:23:32 -03'00'

LEANDRO CARDOSO
Vereador

MALU PROTETORA
Vereadora

Glêick José da Silva — Assinado de forma digital por Glêick José da Silva Dados: 2025.05.22 14:24:17 -03'00'

GLÊICK SILVA
Vereador

Antonio Ishac Gebrine El Khouri — Assinado de forma digital por Antonio Ishac Gebrine El Khouri Dados: 2025.05.22 14:25:02 -03'00'

TONA O HOMEM DA SAÚDE
Vereador

Leandro da Silva Poloniato — Assinado de forma digital por Leandro da Silva Poloniato Dados: 2025.05.22 14:26:02 -03'00'

LEANDRO POLONIATO
Vereador

Marcos Pires da Silva — Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva Dados: 2025.05.22 14:26:43 -03'00'

MARQUIM MEGASOM
Vereador

Wanderley Luis da Silva — Assinado de forma digital por Wanderley Luis da Silva Dados: 2025.05.22 14:27:21 -03'00'

WANDERLEY DO MOTOTÁXI
Vereador

Cleber Pereira Barbosa — Assinado de forma digital por Cleber Pereira Barbosa Dados: 2025.05.22 14:28:05 -03'00'

CLEBINHO DA PEGA DE FRANGO
Vereador

Luciano de Souza — Assinado de forma digital por Luciano de Souza Dados: 2025.05.22 14:29:20 -03'00'

SUBTENENTE LUCIN
Vereador

Jaci Sebastião da Silva — Assinado de forma digital por Jaci Sebastião da Silva Dados: 2025.05.22 14:30:21 -03'00'

JACIZÃO
Vereador